



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.435 - RS (2010/0069276-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOEL DA SILVA BUENO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DO ARMAMENTO APREENDIDO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA.

1. O simples fato de portar arma de fogo de uso permitido, sem autorização, viola o art. 14 da Lei 10.826/03, por tratar-se de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva, sendo irrelevante o laudo que atesta a inaptidão da arma. Precedentes desta Turma.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.435 - RS (2010/0069276-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOEL DA SILVA BUENO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOEL DA SILVA BUENO contra o v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"LEI 10.826/03. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ART. 14. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

O delito de porte ilegal de arma de fogo é daqueles de mera conduta, que não exige nenhum resultado fático para a sua consumação. Ou seja, sendo o laudo inclusive prescindível para o julgamento do feito, mesmo a sua ausência, em hipótese alguma, pode acarretar na rejeição da denúncia.

APELO PROVIDO. UNÂNIME. "

Alega a impetrante a inexistência de prova quanto à potencialidade lesiva da arma apreendida, caracterizando a atipicidade do fato.

Sustenta que, conforme depreende-se dos autos, a perícia elaborada na arma há de ser tida como nula, vez que não observou o rito previsto no CPP, pois *"o exame foi realizado por policias sem qualificação necessária para tanto, inviabilizando o contexto necessário para a comprovação da materialidade do delito imputado"* (e-STJ fl. 3)

O então Relator, Ministro Arnaldo Esteves Lima, indeferiu o pedido liminar, solicitou informações acerca do paciente e encaminhou os autos ao Órgão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ministerial para manifestação.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 195/200).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.435 - RS (2010/0069276-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA
PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
PACIENTE : JOEL DA SILVA BUENO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSORIA
PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DO ARMAMENTO APREENDIDO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA.

1. O simples fato de portar arma de fogo de uso permitido, sem autorização, viola o art. 14 da Lei 10.826/03, por tratar-se de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva, sendo irrelevante o laudo que atesta a inaptidão da arma. Precedentes desta Turma.
2. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.435 - RS (2010/0069276-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOEL DA SILVA BUENO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Consta nos autos, conforme denúncia oferecida pelo *Parquet* Estadual (e-STJ fl. 9), que o paciente foi flagrado no dia 27 de junho de 2007 transportando um revólver calibre 32, marca Trade, Log GT, nº 27133, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, em plenas condições de ser eficazmente utilizado, consoante auto de exame de eficácia de arma de fogo realizado.

Na hipótese, verifica-se que a sentença não recebeu a denúncia, sob o fundamento da ausência de indícios de materialidade do crime, uma vez que o laudo não teria sido realizado conforme os requisitos do art. 159, § 1º, do Código Penal. Contudo, foi dado provimento à apelação interposta para que esta fosse recebida, tendo em vista a prescindibilidade do laudo para a tipificação da conduta.

De plano, ressalta-se que esta Turma, em remansosos julgados, entende que o simples fato de portar arma de fogo de uso permitido, sem autorização, viola o art. 14 da Lei 10.826/03, por tratar-se de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva, sendo irrelevante o laudo que atesta a sua inaptidão.

No mesmo sentido, confirmam-se:

"PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO.
POTENCIALIDADE LESIVA DO ARMAMENTO APREENDIDO.
AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL ATESTANDO A INAPTIDÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVÓLVER. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DO EXAME. CRIME DE MERA CONDUTA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO MANTIDO.

1. O simples fato de portar arma de fogo de uso permitido viola o previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva.

2. A inexistência de laudo pericial atestando a inaptidão do revólver apreendido mostra-se irrelevante, pois o delito do art. 14 da Lei 10.826/03 configura-se com o simples enquadramento do agente em um dos verbos descritos no tipo penal repressor.

3. Ordem denegada." (HC 107112/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 26/04/2010)

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE EM 13.08.08 E DENUNCIADO PELA SUPOSTA INFRAÇÃO AO ART. 16 DA LEI 10.826/03 E AOS ARTS. 297 E 304, C/C O ART. 69, TODOS DO CPB. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PREJUDICADO. ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO EM 05.02.09. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CRIME DE MERA CONDUTA. IRRELEVÂNCIA DA POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA. PARECER DO MPF PELO CONHECIMENTO PARCIAL DO WRIT E, NESSA EXTENSÃO, PELA CONCESSÃO DA ORDEM. HC PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADO. ...omissis...

2. O porte ilegal de arma de fogo é crime de mera conduta, não se exigindo qualquer resultado naturalístico para a sua consumação. Dessa forma, mostra-se prescindível o exame pericial a fim de averiguar o efetivo potencial lesivo da arma apreendida, bastando o auto de apreensão para configurar a materialidade do delito.

3. Assim, é típica a conduta de portar ilegalmente arma de fogo com numeração raspada, mesmo que se constate, em laudo preliminar, que a mesma encontra-se em más condições de uso.

...omissis...

5. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem." (HC 118.750/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 01/02/2010)

"PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADE DA PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INÉPCIA DA DEFESA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA DECLARAR A NULIDADE DO FEITO A PARTIR DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. A nulidade do exame pericial na arma de fogo não desconfigura o delito previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, quando existente nos autos outros elementos de prova e que são suficientes para embasar o decreto condenatório. Precedentes.

...omissis...

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Todavia, concedo habeas corpus, ex officio, para declarar a nulidade do feito a partir do recebimento da denúncia, determinando-se a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de se proceder à efetiva nomeação de defensor dativo para o Réu JOSÉ GILMAR DA ROSA." (REsp 941.669/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009)

Assim sendo, não há que se discutir acerca da nulidade do auto de exame de eficácia de arma de fogo, sendo este prescindível para a tipificação do crime de porte ilegal.

Ante o exposto, conheço do *habeas corpus* e DENEGO a ordem.

É como voto.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Ministro Ayres Brito, Relator do HC 111.405, o inteiro teor deste julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0069276-2

HC 169.435 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20700062178 2320700062178 70028178192

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOEL DA SILVA BUENO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.